

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO PARA UMA INDÚSTRIA DO SETOR DE CONFECÇÃO DA CIDADE DE GOIÂNIA - GO

TRIBUTARY PLANNING: A CASE STUDY ON THE TAXATION SYSTEM FOR A CLOTHING INDUSTRY IN THE CITY OF GOIÂNIA

ALLEX DA SILVA AVELAR¹; ANGELA OLIVEIRA DUARTE²;
EDJAIR HONORATO DA SILVEIRA³; MARTA COSTA PINA NERES⁴; NATHYELLY
MARTINS GLERIA⁵; ODIR LUIZ FANK⁶

RESUMO

O maior recurso que uma empresa precisa buscar é a informação, pois através dela a empresa será bem direcionada e alcançará seus objetivos, ainda mais quando envolve o enquadramento do regime tributário. Diante do exposto, o estudo tem objetivo geral identificar dentre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real qual é o mais indicado para uma indústria do Setor de Confecção na cidade de Goiânia-GO. Para atingir os objetivos, o estudo classifica-se como exploratória, quantitativa e o estudo de caso, sendo que a coleta de dados ocorreu por meio de documentos contábeis fornecidos pela empresa por meio eletrônico, *e-mail* e aplicativo de mensagens, *WhatsApp*, referente ao exercício de 2020, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, entre outras informações que se fizeram necessárias no decorrer da pesquisa. Esses dados foram fornecidos pela contabilidade terceirizada de reponsabilidade da contabilidade, Gerente do setor contábil e pela empresa, Gerente Administrativa. Os resultados demonstram que o Simples Nacional é a forma mais adequada para a empresa. Analisou-se conforme a Tabela 1 a receita bruta do ano de 2020 foi de R\$ 6.116.114,31, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a empresa que exceder a receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, será excluída do Simples Nacional, percebe-se, conforme a Tabela 1, que nos meses de abril até setembro de 2020, excedeu o valor de R\$ 4.800.000,00, entretanto, a empresa não pode ser enquadrada no Simples Nacional.

Palavras Chaves: Planejamento Tributário. Elisão. Evasão. Regime Tributário.

ABSTRACT

The biggest resource that a necessary company to search is the information, therefore through it the company well will be directed and will reach its objectives, still more when it involves the framing of the regimen tributary. Ahead of the displayed one, the study it has general objective to identify amongst regimes Simple tributaries National, Profit Vain and Real Profit which is indicated for an industry of the Sector of Confection in the city of Goiânia-GO. To reach the objectives, the study it is classified as exploratória, quantitative and the case study, being that the collection of data occurred by means of countable documents supplied by the company for half electronic, applicatory email and of messages, WhatsApp, referring to the exercise of 2020, which is: Patrimonial rocking, Demonstration of the Year-end results - DRE, among others information that if had made necessary in elapsing of the research. These data had been supplied by the terceirizada accounting of reponsabilidade of the accounting, Manager of the countable sector and for the company, Administrative Manager. The results

¹Acadêmico em Ciências Contábeis da FacUnicamps, e-mail: alexavelar23@gamil.com

²Acadêmica em Ciências Contábeis da FacUnicamps, e-mail: oiangela9@gmail.com

³Acadêmico em Ciências Contábeis da FacUnicamps, Pós-Graduação em Gestão Financeira e Controladoria com Ênfase em Perícia, Bacharel em Administração pela FacUnicamps, e-mail: edjairhonorato@hotmail.com

⁴Acadêmica em Ciências Contábeis da FacUnicamps, e-mail: nerescosta123@gmail.com

⁵Acadêmica em Ciências Contábeis da FacUnicamps, e-mail: nathyellygleria@gmail.com

⁶ Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade regional de Blumenau. Professor da FacUnicamps, e-mail: odirfank@hotmail.com

demonstrate that Simple the National one is the adjusted form more for the company. The Table was analyzed as the 1 gross revenue of the year of 2020 was of R\$ 6.116.114, 31, in accordance with the Complementary Law nº 123/2006, the company who to exceed the superior gross revenue R\$ 4.800.000, 00, will be excluded from Simple the National one, is perceived, as Table 1, that the months of April until September of 2020, the value of R\$ 4.800.000, 00 exceeded, however, the company cannot be fit in Simple the National one.

Key words: *Planning Tributary. Elimination. Evasion. Regimen Tributary.*

1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro retrata uma complexa e elevada carga tributária, com recordes de arrecadação diária, pois, as incessantes mudanças na legislação tributária brasileira, tornaram fundamental e essencial a procura, por parte dos contribuintes, de uma gestão tributária compatível e eficiente, com o propósito de auxiliar a empresa permanecer competitiva, diante da concorrência (MOTA; LEITE, 2017).

Conforme Sillos (2005), a procura pela competitividade fez com que muitas empresas repensassem sobre as suas operações e procedimentos, buscando obter diretrizes que são capazes de extinguir, diminuir ou dilatar incidências tributárias.

Conforme Fabretti (2005), os empresários têm a necessidade de ajuda dos profissionais contábeis e financeiros dentro das organizações, pois, os mesmos possuem conhecimento e formação necessária para que, por meio do planejamento tributário, consigam analisar a forma de tributação que diminui de forma lícita e correta, o recolhimento dos tributos, impactando imediatamente no resultado das instituições. Sendo assim, a finalidade do planejamento tributário é proporcionar, através da diminuição dos gastos, depois de avaliado, qual regime de tributação se apresenta mais adequado e propício para cada organização. Segundo Fabretti (2005, p. 134), “sem um bom planejamento tributário, será muito difícil competir num mercado globalizado e garantir um bom retorno para o capital investido”.

Este artigo tem como tema: Planejamento Tributário: Um Estudo de Caso sobre o Regime de Tributação para uma Indústria do Setor de Confecção da Cidade de Goiânia.

Considerando a problematização, este estudo se propõe a responder a seguinte indagação: Como identificar dentre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real qual é o mais indicado para uma indústria do Setor de Confecção na cidade de Goiânia-GO?

Diante do exposto, o estudo tem como objetivo geral identificar dentre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real qual é o mais indicado para uma indústria do Setor de Confecção na cidade de Goiânia-GO. Para se atingir o objetivo geral, faz-se necessário estabelecer os seguintes objetivos específicos: a) identificar em quais regimes de

tributação a empresa pode ser enquadrada; b) apurar os tributos pelo regime do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com base nas informações coletadas, referente ao ano exercício de 2020; e c) comparar os resultados apurados dentre os regimes de tributação e identificar a menos onerosa.

O estudo se justifica pela necessidade de operacionalizar o empresário contribuinte, que deve constituir o seu negócio de forma que o mesmo seja conduzido com competência, buscando reduzir os custos fixos, variáveis e em especial os tributários, já que no Brasil a carga tributária é extremamente alta, implementar uma elisão fiscal a fim de alcançar legalmente a menor carga tributária provável, mediante um planejamento tributário. Nesse sentido, o planejamento tributário tem se tornado uma questão de sobrevivência, pois, com altas cargas de tributos impostas, sem planejamento será quase impossível competir no mercado, e garantir o retorno esperado pela empresa.

Segundo Oliveira (2004), um planejamento que não for bem definido, poderá deixar a empresa vulnerável para futuros investimentos, independente da sua forma de tributação, que pode ser pelo lucro real, lucro presumido ou simples nacional, dessa forma, precisará buscar métodos que possibilitem a economia tributária.

Conforme Lunkes (2007), o Brasil apresenta uma tributação diferenciada, onde é visto como um fator determinante para as empresas, pois, o país apresenta formas provenientes e confusas de tributações, colocando as empresas em situações de autoanálise na hora de fazer suas tributações.

Este estudo está organizado em cinco capítulos de acordo com as seguintes etapas: o primeiro capítulo consiste em apresentar a introdução, no segundo capítulo trata do referencial teórico, no terceiro capítulo apresenta-se os procedimentos metodológicos. No quarto capítulo apresenta-se a análise dos resultados e discussões do estudo e no quinto capítulo refere-se as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nestes tópicos são demonstrados temas que auxiliarão na elucidação do assunto de destaque, para a compreensão e entendimento do estudo de caso apresentado na sequência.

2.1 Contabilidade Tributária

A contabilidade tributária, conforme Oliveira et al., (2004, p. 36), tem como conceito “o ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias”.

De acordo com o Jornal Contábil (2021, s. p),

Contabilidade Tributária é a parte da contabilidade que cuida da administração de tributos de uma empresa. Também conhecida como Contabilidade Fiscal, ela abrange todos os procedimentos utilizados para organizar o pagamento de impostos e definir as melhores estratégias para gerenciá-los. Além disso, pode-se dizer que ela também ajuda a viabilizar o empreendimento, já que erros na parte tributária podem acabar inviabilizando o negócio a longo prazo.

Analisando os conceitos, percebe-se a importância da contabilidade tributária, pois ela contribui muito com a administração de tributos de uma empresa, tornando a parte tributária mais organizada, viabilizando os resultados do negócio.

2.2 Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional (STN) para Oliveira et al., (2015), é composto por um conjunto de leis e princípios que determinam uma série de tributos correntes em determinado período, os quais irão servir para facilitar os fins sociais, econômicos e políticos do Estado. Através dos tributos são estabelecidos a sua abrangência e limite de atuação a cada ente público.

Conforme a Lei de nº.172, de 25 de outubro de 1996, em seu art. 3º, determina que, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Segundo a Lei de nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, em seu art. 5º, determina que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. Segundo Fabretti (2015), os impostos são de competência privativa, outorgado pela Constituição Federal, restritos da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal

A Lei de nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, em seu art. 77º, determina que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou

a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Segundo a Lei de nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, em seu art. 81º, determina que a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que resultará da obra, para cada imóvel beneficiado.

2.2.1 Carga tributária Incidente

Nesse tópico são demonstrados os tributos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS.

2.2.1.1 Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

De acordo com o decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, em seu art. 1º, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto. Ainda de acordo com o decreto, o imposto de renda pessoa jurídica é o tributo que tem como incidência a receita apurada pela empresa durante certo período, onde a mesma tem suas deduções e assim, será restituído ou terá a pagar sobre a receita gerada dentro do período.

Esse tributo tem como legalidade a lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, onde trata diretamente seu fato gerador e como a mesma deve funcionar para tributar de forma correta dentro do que pede Receita Federal. Se tratando de Receita Federal, esse tributo é destinado à união, caracterizando o mesmo como tributo federal, se diferenciando do ICMS, que é um tributo estadual, onde o mesmo pode ditar normas, aonde deve ter incidência ou não, no IRPJ a União regula o mesmo.

Seguindo o que dispõe na lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tem relação direta com as pessoas jurídicas, as empresas e organizações, têm essa personalidade jurídica, perante a lei são pessoas que tem ganho de receitas e também gastos, portanto, essa apuração deve ser realizada de acordo com a lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 1º, o imposto de renda de pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado,

por período de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A normativa da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tem suas características peculiares tendo algumas diferenças dentre as organizações devido ao seu regime tributário, a apuração trimestral é para todos os regimes, sendo eles: lucro presumido, lucro real ou arbitrário. Essa peculiaridade se aplica às empresas que se enquadram no regime de lucro real, no artigo segundo, trata que essas organizações podem optar pela apuração mensal.

Mediante apuração mensal, a mesma de ser seguida pelas seguintes leis, sobre a base de cálculo estimada mediante a aplicação dos percentuais descritos no art. 15 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Ao IRPJ, será aplicada uma alíquota de 15% ou, se “exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela quantidade de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento)”, conforme Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 13 § 1º).

2.2.1.2 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Conforme a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a contribuição social sobre o lucro líquido tem como finalidade financiar a Seguridade Social no Brasil. Tendo a obrigatoriedade de recolher a CSLL todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída pela lei 7.689/1988, sendo estabelecida que suas normas de apuração seriam as mesmas que do Imposto de Renda. E cada forma de tributação possui sua forma de recolhimento. A empresa que optar a recolher o IRPJ no lucro real deverá recolher também a CSLL na mesma forma de tributação (lucro real).

Conforme o Decreto de nº 3.000, de 26 de março de 1999, a base de cálculo da CSLL das empresas optantes pelo regime Lucro Presumido corresponde a 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transportes, e 32% da receita bruta

para as atividades de prestação de serviço em geral, intermediação de negócios e administração, locação de bens móveis e imóveis, alíquota de 9%.

As deduções legais da receita bruta previstas na lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são as vendas cancelas, descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (IPI e ICMS Substituição Tributária). Será acrescida a base de cálculo da CSLL toda forma de receita, ganhos de capital, operações em bolsa de valores, descontos obtidos, rendimento proveniente de aplicação financeira, etc.

Segundo Young (2006), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pode ser recolhida trimestralmente. Sendo que, a empresa poderá optar pelo regime caixa ou pelo regime de competência.

2.2.1.3 Programa de Integração Social - PIS

De acordo com a lei complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, em seu art. 1.º, é instituído, na forma prevista desta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. De acordo com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 1º, a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Segundo a Lei nº 10.637/2002, com uma alíquota de PIS de 0,65% e da COFINS de 3% para o lucro presumido, calculado sobre o faturamento e PIS de 1,65% e COFINS de 7,60% para a empresa do lucro real, calculado sobre o lucro líquido. Segundo a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no lucro presumido não gera crédito tributário do PIS e COFINS, ou seja, a contribuição é cumulativa.

Segundo a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, em seu art. 2º, determina que, a contribuição PIS/PASEP será apurada mensalmente.

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998).

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Segundo a lei complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970, no seu art. 4º institui que o Conselho Nacional poderá alterar até 50% para mais ou para menos, os percentuais da contribuição, no que se refere a contribuintes instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizem operações de venda de mercadorias, e mesmo as empresas a títulos de incentivos fiscais sejam isentas do pagamento do imposto de renda, ainda assim, participarão do programa de integração social, com uma contribuição ao fundo, conforme disposto nos incisos 2º e 3º da lei complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Esta alteração de 50% prevista em lei, tem como finalidade a proporcionalidade das contribuições.

Segundo a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, o cálculo do PIS e da COFINS são calculados mensalmente, tanto no lucro presumido, quanto o lucro real, varia a sua alíquota de acordo com o regime tributário escolhido para cada empresa.

2.2.1.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

De acordo com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 1º, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na cobrança não cumulativa, conforme Pinto (2011, p. 255), “para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota de 7,6%, e para o PIS, a alíquota de 1,65%”. E aplicado para o Lucro presumido, na cobrança cumulativa, conforme Silva (2010, p. 214), “o contribuinte não pode tomar créditos de operações anteriores e, em regra geral, as alíquotas são: PIS - 0,65% e a COFINS – 3%”.

De acordo com a lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 2º, estabelece que a COFINS é devida pelas pessoas jurídicas de direito privado e será calculada com base em seu faturamento.

2.2.1.5 Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

Conforme a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art. 1º, determina que, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que, as operações e as prestações se iniciem no

exterior. De acordo com a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o ICMS é o imposto pago decorrente da circulação de mercadorias e serviços, sendo de competência estadual e a maior forma de arrecadação do Estado de Goiás. Sendo cobrado de forma indireta, ou seja, tendo seu valor adicionado ao preço do produto comercializado e do serviço prestado. O ICMS é regulamentado e de inteira responsabilidade de cada Estado e do Distrito Federal, onde estipula a alíquota que deverá ser recolhida o imposto. Cada Estado possui sua alíquota específica, no estado de Goiás a alíquota é 17%.

O ICMS possui vários tipos, ICMS normal, ICMS ST – Substituição tributária e o ICMS diferencial de alíquota que incide sobre compras de mercadorias interestaduais.

De acordo com a lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, existem três tipos de contribuintes do ICMS, contribuinte direto é aquele que possui inscrição estadual com intuito de compra e revenda de mercadorias para comercialização e/ou uso e consumo. No caso da comercialização na hora de cobrar pela mercadoria, a empresa deverá incluir o valor do imposto e repassar o valor para o estado.

Considera-se fato gerador do ICMS, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, mesmo que sejam para outro estabelecimento do mesmo titular, fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, da transmissão a terceiros de mercadorias depositadas em armazém geral ou em depósito fechado, no estado do transmitente, da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente, do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza, conforme art. 12, da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O art. 13, da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata sobre a base de cálculo, estabelece que integre a base de cálculo do imposto no seu inciso 1º, o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como, descontos concedidos sob condição, frete integra a base de cálculo caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado separadamente.

O inciso 2º estabelece que não integre a base de cálculo do imposto, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizados entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos. O valor do imposto a ser pago será a aplicação do percentual da diferença entre alíquotas, conforme inciso 3º, da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O ICMS é um tributo por dentro, com sua alíquota de 17%, no Estado de Goiás, que está inserido na nota fiscal de compra das mercadorias, produto ou serviços e também na venda.

2.2.3 Substituição Tributária e Crédito Tributário

Conforme Mariano, Werneck e Bezerra (2013, p. 75), “a substituição tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações/prestações é atribuída a outro contribuinte [...]”.

A substituição tributária foi instituída pela legislação, de acordo com Oliveira et al., (2004, p. 80), com intuito de “simplificar a forma prática de tributar operações de pequeno valor e grande movimentação, proporcionando um controle mais efetivo na arrecadação do tributo, evitando maior emprego de recursos na fiscalização dessas operações”.

O art. 139, do CTN, considera que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Conforme Fabretti (2005, p. 145), “crédito tributário corresponde ao direito do Estado de exigir o tributo, ou melhor, de exigir o objeto da obrigação tributária principal do sujeito passivo”.

Segundo o art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim, entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme Harada (2008, p. 478), “a atividade do lançamento, que é obrigatória e vinculada, tem-se por concluída com a notificação do resultado ao sujeito passivo, quando então opera-se a constituição definitiva do crédito tributário”.

2.3 Planejamento Tributário

Segundo Machado et al., (2014), o planejamento tributário para as organizações é importante, seja ela, micro, pequeno porte, médio porte e grande porte, não importa o ramo de atividade, seja indústria, serviços ou comércio, o planejamento tributário é fundamental, pois é

possível identificar por meio de uma análise minuciosa, qual é o regime tributário mais adequado, favorável e menos oneroso para a empresa. Conforme Alves (2006, p. 02), “planejamento tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios”.

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio a concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte (OLIVEIRA et al., 2015, p. 23).

De acordo com Souza e Pavão (2017), o planejamento tributário é o instrumento essencial que proporciona redução concreta para as finanças organizacionais, sem nenhum receio, preocupação quanto ao fisco, pois não haverá pena, uma vez que, adota procedimentos lícitos. O planejamento tributário possibilita um estudo mais detalhado com a finalidade de diminuição de tributos, o qual, em razão à elevada carga tributária, torna-se indispensável, e demonstra a forma lícita de diminuição dos custos tributários diante de Elisão Fiscal. Segundo Crepaldi (2017, p.78), “torna-se imprescindível a adoção proativa, por parte dos empresários, de um sistema de economia legal, ou de elisão fiscal, mais conhecido atualmente como planejamento tributário”.

Conforme Borges (2006), torna-se imprescindível para as organizações se preocuparem com a necessidade de um planejamento tributário, o que acontece inúmeras vezes, que o contribuinte acaba pagando muito tributos, sem ter um conhecimento e um controle da situação. As vezes o regime tributário que o empresário está inserido não é o ideal para o seu negócio.

Conforme Borges (2006, p. 37), os fatores que determinam a importância e a necessidade do planejamento tributário na empresa são: “o primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente”. Segundo Borges (2007), vem requerendo das instituições uma ação enérgica quanto aos investimentos na aplicação de recursos, de modo a apontar as questões legais acessíveis, para seu negócio, com o propósito de apresentar métodos e técnicas que sejam menos onerosas.

O planejamento tributário no Brasil, de acordo com Lunkes (2007, p. 183), é visto como um fator determinante para o sucesso da empresa, tanto é que “o país apresenta uma legislação abrangente e muitas vezes confusa decorrente das diferentes possibilidades e formas de

tributação. Isso deflagra nas empresas muitas alternativas de tributação, necessitando, assim, de estudos para escolher a melhor forma”. Entretanto, cabe às organizações contratar um profissional qualificado e capacitado para elaborar um planejamento que venha atender as necessidades das empresas, pois, a falta de planejamento, pode gerar prejuízos, e a evasão fiscal.

Conforme Nascimento e Reginatto (2007, p. 239), “o comportamento adotado pelo contribuinte, no que diz respeito ao planejamento tributário, é conhecido por diversas expressões, sendo utilizadas com maior frequência as seguintes: elisão e evasão tributária”.

Conforme Borges (2002, p. 64),

Dois fatores determinam a importância e a necessidade do Planejamento Tributário na empresa. O primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O Outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente.

O autor demonstra dois fatores determinantes, a importância e a necessidade para um planejamento tributário, o primeiro, a alta carga tributária para as empresas e o segundo, a consciência do empresário entender o grau de complexidade existente na legislação vigente.

Segundo um estudo de caso realizado em uma empresa de confecção na cidade de Criciúma no ano de 2017, tendo como o tema: Planejamento Tributário: Um Estudo Sobre Regime de Tributação para uma empresa de confecção do Sul de Santa Catarina, teve com o objetivo geral deste trabalho apresentar como o planejamento tributário pode contribuir para a escolha do regime de tributação para a empresa objeto deste estudo. A pesquisa foi realizada em uma empresa de confecção na cidade de Criciúma, no ano 2017. No estudo de caso demonstra-se o montante dos tributos para os exercícios de 2016 e o esperado para 2017, referente a um comparativo entre os regimes Lucro Real e Lucro Presumido. A partir das informações coletadas avaliou por meio de dados qualitativos e quantitativos que a adoção pelo Lucro Presumido continua sendo menos onerosa e mais adequada economicamente para empresa em estudo.

Outro estudo de caso realizado na empresa Tecidos Elislaine Indústria e Comércio Ltda, cadastro nacional de pessoa jurídica nº 34.023.374/0001-44, localizada na cidade de Guanambi, estado da Bahia, iniciando suas atividades em 19/04/1990. Tendo como o tema de estudo: Planejamento Tributário em uma Indústria de Confecção, com o objetivo geral do trabalho visou identificar a melhor opção para pagamento dos impostos, entre as formas de tributação pelo Lucro Presumido, Lucro Real e o Simples Nacional da Empresa de Pequeno Porte (EPP), no ramo de indústria e comércio de confecções, na cidade de Guanambi, no ano de 2013.

Através de análise comparativa dos dados coletados e das análises feitas através dos impostos, foi possível concluir que o Simples Nacional é a forma mais adequada para a empresa pesquisada, conforme os cálculos demonstrados, percebeu-se a importância do Planejamento Tributário eficiente, para apresentar à empresa a melhor opção e, conseqüentemente, diminuir sua carga tributária.

2.3.1 Evasão Fiscal e Elisão Fiscal

Conforme Higuchi, Higuchi e Higuchi (2008), a evasão fiscal é conhecida como sonegação fiscal quando o contribuinte deixa de pagar os tributos, que é contrário a lei. Conforme Nascimento e Reginatto (2007, p. 240), pode ser definida como “toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária”. Segundo Sillos (2005), entende-se por evasão fiscal, as condutas ilícitas praticadas pelo contribuinte com o propósito de livrar-se da obrigação tributária, associado ao pagamento do tributo.

A evasão fiscal torna-se crime contra ao erário tributário brasileiro, podendo ser condenado penal e civilmente contra estas práticas.

Segundo consta no art. 1º da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas,

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Conforme a Lei nº 8.137/90, no seu artigo 1º, determina no seu Parágrafo único, a “falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao

atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V”. Portanto, omitir, fraudar, falsificar, negar ou deixar de fornecer, está cometendo uma evasão fiscal, que é contrário a lei.

A elisão fiscal conforme menciona Andreas (2002), é forma de tributação lícita, correta, em observância com a legislação, onde o fator gerador gera uma obrigação tributária com o erário. Conforme Higuchi, Higuchi e Higuchi (2008, p. 659), “a elisão fiscal, por outro lado, é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a concorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos”.

De acordo com Cassone e Cassone (2004), enquanto o planejamento tributário, também denominado de elisão fiscal, é uma eficiente técnica lícita, para autorizar ao contribuinte liquidar somente o tributo cabível, a evasão fiscal é o seu oposto, pois apesar de também objetivar a diminuição da carga tributária, essa se usa de métodos ilícitos para alcançá-la.

Conforme Cassone e Cassone (2004, p. 525), “elisão fiscal e evasão fiscal são dois institutos do direito tributário antagônico, pois enquanto o primeiro expressa uma não-incidência tributária legalmente admitida (ou uma tributação reduzida), o segundo é significativo de uma ilicitude para fugir da tributação”. A Elisão Fiscal, conforme menciona Fabretti (2005, p. 133), é “a economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei”. Já Oliveira (2005, p. 173) define elisão fiscal como “todo procedimento lícito realizado pelo contribuinte antes da ocorrência do fato gerador com o objetivo de eliminar ou postergar a obrigação tributária ou reduzir o montante devido”.

2.4 Regimes de Tributação

Neste tópico, aborda-se os regimes de tributação mais usados pelas empresas. O Sistema Tributário Nacional possui basicamente quatro formas de tributação: o Simples Nacional, o Lucro Presumido, o Lucro Arbitrado e o Lucro Real. Assim, neste estudo vai-se fazer menção apenas ao Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. De acordo com Higuchi, Higuchi e Higuchi (2008, p. 67), “as pessoas jurídicas em geral com fins econômicos podem ser tributadas com base no lucro real, presumido [...] ou no Simples Nacional.

2.4.1 Simples Nacional

Segundo a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, no seu artigo 12º, determina que, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

E ainda na lei complementar nº 123/2006, no seu artigo 13º, determina que, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, ou seja, todos tributos inseridos somente em uma guia de recolhimento, os seguintes impostos e contribuições,

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
 - II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 - IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
 - VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 - VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- Para designar o valor devido pela empresa optante do Simples Nacional, será utilizada a tabela de acordo com sua atividade, “a alíquota aplicável será a que corresponder à receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Para Giuradelli e Wachholz (2008, p. 33),

o simples nacional foi regulamentado pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo a lei complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, determina quais são as empresas que podem estar enquadradas no Simples Nacional, para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que,

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

I - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa que exceder a receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, será excluída do Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006,

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Tendo como Base de Cálculo e Alíquota, na definição de Higuchi, Higuchi e Higuchi (2008), o valor devido mensalmente pela empresa optante do Simples Nacional, e pode ser verificado através das tabelas dos anexos, conforme a sua atividade.

Para Silva (2010), neste regime de tributação as alíquotas variam de 4,50% até 30% conforme o faturamento acumulado dos últimos doze meses e de acordo com o anexo ao qual a empresa está enquadrada.

2.4.2 Lucro Presumido

Segundo Silva (2010, p. 382), “o lucro presumido é uma forma de tributação que leva em consideração o percentual de presunção estabelecido pelo governo federal sobre o faturamento, somado às demais receitas e ganhos de capital”. Ainda conforme o autor, é um regime de tributação simplificada, usado para estabelecer a base de cálculo da CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que não estão enquadradas à apuração pelo lucro real. Conforme Pêgas (2003, p. 251), “é a forma de tributação que tem por objetivo calcular o imposto de renda e a contribuição social através de uma base estimada, utilizando apenas as receitas da empresa, ao contrário do Lucro Real, onde o cálculo é feito com base no resultado (receitas menos despesa)”.

De acordo com a Lei 12.814, de 16 de maio de 2013, no seu art. 13, podem optar pelo lucro presumido,

mantidas as demais vedações, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total será de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Segundo Young (2006), o lucro presumido é apurado trimestralmente nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou na extinção da pessoa jurídica.

Conforme Lei nº 11.727, de 2008, em seu art. 17, determina que,

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001: e
II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Ao IRPJ, será aplicada uma alíquota de 15% ou, se “exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela quantidade de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento)”, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 13 § 1º).

O PIS é aplicado uma alíquota de 0,65% e o COFINS aplicado uma alíquota de 3%, serão apurados mensalmente pelo regime cumulativo, sobre o faturamento, o Lucro presumido, na cobrança cumulativa, conforme Silva (2010, p. 214), “o contribuinte não pode tomar créditos de operações anteriores e, em regra geral, as alíquotas são: PIS - 0,65% e a COFINS – 3%”.

Segundo a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no lucro presumido não gera crédito tributário do PIS e COFINS, ou seja, a contribuição é cumulativa. Atividades em geral segundo o decreto de nº 3000, de 26 de março de 1999, as alíquotas de presunção das receitas do regime tributário lucro presumido serão aplicados de acordo com o ramo das atividades.

2.4.3 Lucro Real

Oliveira et al., (2004, p. 177) descrevem o lucro real como o “lucro apurado na contabilidade, tendo como base, a escrituração fiscal e o mais importante, seguindo rigorosamente os princípios contábeis e as demais normas fiscais e comerciais”. Segundo o decreto de nº 3.000, de março de 1999, em seu artigo 247, determina que o Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º). O modo de tributação

pode ser enquadrado a qualquer empresa, ou seja, todas as empresas, independente de seu ramo de atividade ou do seu porte, podem aderir pela tributação com base no lucro real, a legislação define apenas as que estão obrigadas a fazerem esta opção, e essas pessoas jurídicas são definidas pelo art. 246 do Decreto de nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Os impostos Federais incidentes nas empresas que apuram o Lucro Real são: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo o PIS e COFINS apurados mensalmente sobre o faturamento e o IRPJ e CSLL apurados por trimestre ou anualmente, tendo como base o Lucro líquido contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo Decreto nº 3000, de março de 1999.

As empresas tributadas com base no lucro real recolhem os seguintes tributos: mensalmente, PIS não-cumulativo (1,65% sobre o faturamento, deduzindo as compras e despesas); COFINS não-cumulativo: (7,60% sobre o faturamento, deduzindo as compras e despesas); trimestralmente ou mensalmente por estimativa ou balancete de suspensão ou redução; IRPJ (15% sobre o lucro líquido ajustado, sendo que, se a empresa exceder mais de R\$ 60.000,00 de lucro líquido trimestral, terá que recolher o adicional de 10%); CSLL (9% sobre o lucro líquido ajustado).

2.4.4 Lucro Arbitrado

Segundo Fabretti (2005, p. 256), “o lucro arbitrado é uma prerrogativa do fisco. Este poderá arbitrar o lucro na forma da lei, nas hipóteses em que a escrituração contábil e fiscal do contribuinte for desclassificada”.

Conforme o Decreto nº 3.000 de 26 de março 1999, no seu art. 530, determine que “o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

- I - O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- II - A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
 - a. identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
 - b. determinar o lucro real;
- III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - O contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;
 V - O comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - O contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Segundo Fabretti (2005, p. 258), “sobre a base de cálculo apurada por um dos índices de arbitramento retro indicados aplica-se a alíquota de 15% do IR, mais o adicional, se devido, bem como a alíquota de 9% para a CSLL”.

2.5 Obrigação Tributária

De acordo com Cabral (2011, s. p), a obrigação tributária “é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e com expressão econômica (objeto)”.

Segundo Harada (2008, p. 398), pode-se definir obrigação tributária como,

uma relação jurídica que decorre da lei descritiva do fato pela qual o sujeito ativo como a União, Estados, DF e ou os Municípios impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou prática ou abstenção de ato no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

Conforme a lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 113, a obrigação tributária é principal ou acessória,

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

De acordo com Harada (2008, p. 701), com base no art. 113, conclui que “a diferença entre a chamada obrigação principal e a chamada obrigação acessória reside no fato de que a primeira tem como objeto um dar dinheiro ao estado [...] a segunda tem como objeto um fazer ou não fazer alguma coisa, despista a prestação em si de estimabilidade patrimonial”.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo Jung (2004), a metodologia é um conjunto de métodos e procedimentos, que têm o intuito de facilitar o desenvolvimento da pesquisa, para alcançar o resultado proposto.

Para Gil (2017), a pesquisa é um procedimento estruturado e responsável, com a finalidade de responder aos problemas apresentados, mediante informações existentes, critérios e métodos de pesquisa científica.

Em relação aos objetivos, o estudo classifica-se como exploratório. De acordo com Gil (2006, p. 43),

A pesquisa exploratória tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos e hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso.

Quanto aos objetivos, classifica-se como quantitativo, que segundo Rampazzo e Corrêa (2008, p. 68), “descreve amostragens e enfatiza com exatidão os dados levantados, buscando encontrar relações entre variáveis cuja descrição será feita através de um tratamento estatístico”.

Já em relação aos procedimentos, classifica-se como estudo de caso. Segundo Yin (2001, p. 32), o estudo de caso “é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”.

A população do estudo compreende todas as empresas do setor de confecção da cidade de Goiânia – GO. Já a amostra compreendeu uma empresa do setor, que foi escolhida devido a facilidade e acessibilidade das informações fornecidas e também pela importância dos resultados para a empresa.

A coleta de dados ocorreu por meio de documentos contábeis fornecidos pela empresa por meio eletrônico, *e-mail* e aplicativo de mensagens, *WhatsApp*, referente ao exercício de 2020, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, com faturamento mensal e trimestral, entre outras informações que se fizeram necessárias no decorrer da pesquisa. Esses dados foram fornecidos pela contabilidade terceirizada de responsabilidade da contabilidade, Gerente do setor contábil e pela empresa de objeto de estudo, fornecido pela Gerente Administrativa. A análise dos resultados foi realizada com base nos documentos cedidos pela empresa para elaborar um planejamento tributário, analisando os regimes de tributação, no simples nacional, lucro presumido e o lucro real, para identificar qual

é o regime tributário, onde a carga tributária é menos onerosa e favorável para o empreendimento, que é o objeto de estudo.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este tópico apresenta a análise dos resultados do objeto deste estudo, após análise dos dados e comparar qual é o regime tributário mais vantajoso e menos oneroso para a empresa em estudo, se é o Simples Nacional, o Lucro Presumido ou o Lucro Real.

4.1 Caracterização da empresa

Atualmente a empresa que está sendo abordada como objeto de estudo, tem como razão social NC Esportes Indústria e Comércio LTDA, foi fundada no ano de 2011, a mesma tem como sua principal atividade econômica o ramo de confecção de materiais esportivos. Esse ramo de confecção teve como início a fabricação de CASE para *smartphones*, *notebooks*, *tablets* entre outros aparelhos eletrônicos.

Sua história teve uma reviravolta quando um de seus grandes compradores veio a desistir dos produtos da empresa por uma desistência de contrato, deixando assim, a empresa em uma situação onde poderiam chegar à falência. Com isso, se inicia o novo momento da NC, onde a empresa que tinha como principal matéria prima em seus produtos o Neoprene, um tecido sintético de alta resistência e compressão, onde o mesmo poderia ser bem utilizado na área de esportes como *crossfit*, musculação, entre outros esportes de alta performance. Essa mudança de fabricação se deu pelo fato de que uma das maiores fabricantes desse segmento teve como consequência da sua má gestão, a falência. Este mercado ficou com uma grande lacuna, trazendo assim, a ascensão da NC nesse segmento.

A NC é referência do segmento de artigos esportivos, tendo como novo projeto de integração em esportes, a área de vestuário para ciclismo. Uma grande reviravolta da NC em tempos de pandemia, foi ressurgir das cinzas após um *lockdown*, onde colocaria toda a empresa em risco, a fabricação de máscaras descartáveis. O principal plano da diretoria era não deixar a empresa falir e também garantir o emprego de todas as famílias que dependem dessa receita para se sustentar, como consequência realizar sonhos e objetivos. E assim, hoje a NC que tem

como significado as siglas de Novo Conceito e como frase de mantra “garantir a segurança que você merece” tanto no esporte, quanto na saúde.

A empresa, em 2020, foi enquadrada no regime tributário do lucro real, pois, dentro do planejamento proposto pela contabilidade, ficou menos oneroso por ter certos benefícios fiscais, dentre eles: Crédito outorgado do ICMS nos produtos classificados conforme nomenclatura comum do Mercosul - NCM e que estão dentro dos códigos 61 e 62, o crédito outorgado de 12% para operações interestadual e redução na base de cálculo de 55,48% nos produtos que não estão classificados nos NCM's 61 e 62.

Código de Situação Tributária – CST – PIS/COFINS – Operação tributável com alíquota básica. A Substituição Tributária a empresa não possui em ICMS, PIS E COFINS, somente na prestação de serviço.

As compras relacionadas a matéria-prima que não entra nos NCM's 61 e 62, tem aproveitamento de crédito, quando entra nos NCM's 61 e 62 o ICMS não é aproveitado, somente o IPI, PIS e COFINS que são aproveitados.

O IPI só é tributado sobre os produtos conforme a tabela TIPI que é a tabela dos NCM's, onde possui alíquotas do IPI para cada NCM.

Vendas, o ICMS em operações interestadual com alíquotas de 12% e em operações estaduais 17%, PIS – 1,65% e COFINS – 7,60%.

A empresa não está situada em outras cidades, parte de uma cultura dos fundadores e também por ser mais viável a cidade de Goiânia, para suas operações.

A empresa tem sua maior venda sendo nacional, visto que, a exportação envolve uma logística de alto custo, sendo assim, não é vantajoso para a empresa.

A empresa possui somente a Matriz, com um CNPJ, sem filiais, com 105 funcionários.

A contabilidade é terceirizada com escritório especializado no ramo da atividade comercial principal.

4.2 Simples Nacional

A Tabela 1 mostra os valores dos cálculos com base no Simples Nacional do ano de 2020.

Tabela 1: Cálculos com base no Simples Nacional do ano de 2020.

Cálculos com base no Simples Nacional - Ano 2020 - Anexo II – Indústria

Mês	Faturamento	Receita último 12 meses	Valor a deduzir	Alíquota%	Simples Nacional
JANEIRO	R\$ 338.536,40	R\$ 3.074.437,08	R\$ 85.500,00	11,92%	R\$ 40.350,15
FEVEREIRO	R\$ 407.876,57	R\$ 3.974.722,68	R\$ 720.000,00	11,89%	R\$ 48.496,52
MARÇO	R\$ 208.849,78	R\$ 3.976.703,04	R\$ 720.000,00	11,89%	R\$ 24.832,24
ABRIL	R\$ 83.738,69	R\$ 6.533.508,84	R\$ 720.000,00	18,98%	R\$ 15.893,60
MAIO	R\$ 165.994,98	R\$ 5.297.962,92	R\$ 720.000,00	16,41%	R\$ 27.239,78
JUNHO	R\$ 501.335,42	R\$ 4.811.411,40	R\$ 720.000,00	15,04%	R\$ 75.400,85
JULHO	R\$ 605.212,27	R\$ 5.292.107,76	R\$ 720.000,00	16,39%	R\$ 99.194,29
AGOSTO	R\$ 464.312,51	R\$ 4.864.625,40	R\$ 720.000,00	15,20%	R\$ 70.575,50
SETEMBRO	R\$ 606.084,46	R\$ 4.821.444,00	R\$ 720.000,00	15,07%	R\$ 91.336,93
OUTUBRO	R\$ 904.809,32	R\$ 4.637.194,44	R\$ 720.000,00	14,47%	R\$ 130.925,91
NOVEMBRO	R\$ 824.859,06	R\$ 4.772.566,44	R\$ 720.000,00	14,91%	R\$ 122.986,49
DEZEMBRO	R\$ 1.004.504,85	R\$ 3.053.577,00	R\$ 85.500,00	11,90%	R\$ 119.536,08
Total	R\$ 6.116.114,31	R\$ 55.110.261,00	0		R\$ 866.768,34

Fonte: Dados da Pesquisa

Na Tabela 1 observa-se que o valor do Simples Nacional apurado em 2020, foi de R\$ 866.768,34 (Oitocentos e sessenta e seis mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), as alíquotas para o cálculo do imposto Simples Nacional foram encontradas através dos valores das somas dos últimos doze meses de faturamentos mensais x alíquota, conforme anexo, menos a parcela a deduzir, dividido pela soma dos últimos doze (12) meses.

A carga tributária da empresa do setor de confecção, pelo regime tributário do Simples, foi o período de janeiro a dezembro de 2020. Essa carga representa toda a carga tributária Federal e Estadual dessa entidade, conforme a tabela das alíquotas do anexo II – Indústria, com relação ao seu enquadramento e a faixa conforme a receita bruta. Observa-se que nos meses de janeiro e dezembro de 2020, foram utilizados para os cálculos conforme a tabela do Simples Nacional, em seu anexo II, de acordo com o enquadramento da empresa e a faixa 5, conforme o faturamento acumulado nos últimos doze (12) meses anteriores. E nos outros meses foram utilizados para os cálculos, o anexo II e a faixa 6, conforme faturamento acumulado nos últimos doze (12) meses anteriores. Observou-se na Tabela 1, que no mês de abril a alíquota foi de 18,98%, devido aumento no faturamento dos últimos 12 meses anteriores.

Percebe-se que a partir do mês de abril de 2020, o faturamento bruto excedeu o limite permitido, segundo a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu art. 3º,

- I - No caso da microempresa, a partir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- I - No caso de empresa de pequeno porte, a partir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa, de acordo com esta lei, que exceder a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, será excluído do Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006,

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Entretanto, a indústria não pode ser enquadrada no Simples Nacional por ter excedido o valor da receita bruta permitida e porque o faturamento mensal permitido é até o valor de R\$ 400.000,00, com uma receita bruta inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00.

Fórmula para cálculo do simples nacional utilizada para os cálculos,

$$((RBT12 \times ALÍQUOTA) - PD)$$

RBT12

Onde: RBT12 é o faturamento bruto dos últimos 12 meses; ALIQ é a alíquota indicada na tabela na faixa correspondente ao seu faturamento; PD é a parcela que será deduzida indicada também na tabela na faixa correspondente ao seu faturamento.

4.3 Lucro Presumido

A Tabela 2 mostra os valores dos cálculos com base do PIS e COFINS do Lucro Presumido do ano de 2020.

Tabela 2: Cálculos com base no PIS e COFINS do ano de 2020

Cálculos com base no PIS e COFINS do Lucro Presumido do ano de 2020			
Meses	Faturamento	PIS/0,65%	COFINS/3%
JANEIRO	R\$ 338.536,40	R\$ 2.200,49	R\$ 10.156,09
FEVEREIRO	R\$ 407.876,57	R\$ 2.651,20	R\$ 12.236,30
MARÇO	R\$ 208.849,78	R\$ 1.357,52	R\$ 6.265,49
ABRIL	R\$ 83.738,69	R\$ 544,30	R\$ 2.512,16
MAIO	R\$ 165.994,98	R\$ 1.078,97	R\$ 4.979,85
JUNHO	R\$ 501.335,42	R\$ 3.258,68	R\$ 15.040,06
JULHO	R\$ 605.212,27	R\$ 3.933,88	R\$ 18.156,37
AGOSTO	R\$ 464.312,51	R\$ 3.018,03	R\$ 13.929,38

SETEMBRO	R\$ 606.084,46	R\$ 3.939,55	R\$ 18.182,53
OUTUBRO	R\$ 904.809,32	R\$ 5.881,26	R\$ 27.144,28
NOVEMBRO	R\$ 824.859,06	R\$ 5.361,58	R\$ 24.745,77
DEZEMBRO	R\$ 1.004.504,85	R\$ 6.529,28	R\$ 30.135,15
TOTAL	R\$ 6.116.114,31	R\$ 39.754,74	R\$ 183.483,43

Fonte: Dados da Pesquisa

A Tabela 2 demonstra a apuração do PIS e da COFINS, sendo que é mensal e possuem como fato gerador o faturamento bruto. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo insignificante o tipo de atividade exercida e a especificação contábil adotada para as receitas.

O Lucro presumido, na cobrança cumulativa, conforme Silva (2010, p. 214), “o contribuinte não pode tomar créditos de operações anteriores e, em regra geral, as alíquotas são: PIS - 0,65% e a COFINS – 3%”.

Segundo a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no lucro presumido não gera crédito tributário do PIS e COFINS, ou seja, a contribuição é cumulativa. A apuração do PIS não cumulativo. O PIS não cumulativo surgiu a partir de dezembro de 2002, com a Lei nº 10.637 de dezembro de 2002 com sua aplicação para empresas do lucro real, com algumas exceções previstas na lei.

Para apuração do valor devido do PIS e COFINS, aplica-se uma alíquota de 0,65% para o PIS e 3% para COFINS. Como pode-se observar na Tabela 2, do ano 2020, o valor apurado do PIS pelo regime de tributação do Lucro Presumido, foi de R\$ 39.754,74, e o valor da COFINS foi de R\$ 183.483,43, somando um montante de R\$ 223.238,17 de PIS e COFINS a pagar. Percebe-se que o PIS e a COFINS dos meses de junho à dezembro, houve um aumento significativo, em relação aos meses de janeiro à maio de 33,03%.

Na Tabela 3 demonstram-se os cálculos com base no IRPJ e CSLL no Lucro Presumido Trimestral do ano de 2020.

Tabela 3: Cálculos com base no IRPJ e CSLL do Lucro Presumido do ano de 2020

Cálculos com base no IRPJ e CSLL do Lucro Presumido do ano de 2020					
Meses	Faturamento	Presunção 8%	Presunção 12%	IRPJ/15%	CSLL/9%
1º Trimestre					
JANEIRO	R\$ 338.536,40				
FEVEREIRO	R\$ 407.876,57				
MARÇO	R\$ 208.849,78				
Base Cálculo	R\$ 955.262,75	R\$ 76.421,02	R\$ 114.631,53	R\$ 11.463,15	R\$ 10.316,84
Adicional IRPJ 10%		R\$ 16.421,02		R\$ 1.642,10	

Total a recolher				R\$ 13.105,26	R\$ 10.316,84
2º Trimestre					
ABRIL	R\$ 83.738,69				
MAIO	R\$ 165.994,98				
JUNHO	R\$ 501.335,42				
Base Cálculo	R\$ 751.069,09	R\$ 60.085,53	R\$ 90.128,29	R\$ 9.012,83	R\$ 8.111,55
Adicional IRPJ 10%		R\$ 85,83	R\$ 8,58		
Total a recolher				R\$ 9.021,41	R\$ 8.111,55
3º Trimestre					
JULHO	R\$ 605.212,27				
AGOSTO	R\$ 464.312,51				
SETEMBRO	R\$ 606.084,46				
Base Cálculo	R\$ 1.675.609,24	R\$ 134.048,74	R\$ 201.073,11	R\$ 20.107,31	R\$ 18.096,58
Adicional IRPJ 10%		R\$ 74.048,74	R\$ 7.404,87		
Total a recolher				R\$ 27.512,18	R\$ 18.096,58
4º Trimestre					
OUTUBRO	R\$ 904.809,32				
NOVEMBRO	R\$ 824.859,06				
DEZEMBRO	R\$ 1.004.504,85				
Base Cálculo	R\$ 2.734.173,23	R\$ 218.733,86	R\$ 328.100,79	R\$ 32.810,08	R\$ 29.529,07
Adicional IRPJ 10%		R\$ 158.733,86	R\$ 15.873,39		
Total a recolher				R\$ 48.683,46	R\$ 29.529,07
Total geral a recolher				R\$ 98.322,32	R\$ 66.054,03

Fonte: Dados da Pesquisa

Na Tabela 3 observa-se que no 1º Trimestre de 2020, o valor apurado do IRPJ foi de R\$ 13.105,26 e do CSLL o valor apurado foi de R\$ 10.316,84, no 2º Trimestre o valor apurado do IRPJ foi de R\$ 9.021,41 e o CSLL foi de R\$ 8.111,55, no 3º Trimestre o IRPJ foi de R\$ 27.512,18 e o CSLL foi de R\$ 18.096,58 no 4º Trimestre o valor apurado do IRPJ foi de R\$ 48.683,46 e o CSLL apurado foi de R\$ 29.529,07, totalizando assim, no ano calendário de 2020, um montante de IRPJ de R\$ 98.322,32 e o CSLL de R\$ 66.054,03 a pagar. Cabe destacar ainda que, nos quatro (4) trimestres a base de cálculo do IRPJ excedeu o valor de R\$ 60.000,00, o que gerou um adicional de IRPJ de 10%. Percebe-se que nos meses de junho à dezembro houve um aumento significativo dos impostos, em relação aos meses de janeiro à maio, de 24,54%.

4.4 Lucro Real

A Tabela 4 apresenta os valores dos cálculos com base no IRPJ e CSLL do Lucro Real do ano de 2020.

Tabela 4: Cálculos com base no IRPJ e CSLL do Lucro Real do ano de 2020

Cálculos com base do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real do ano de 2020		
LUCRO REAL ANUAL DO ANO DE 2020		
Resultado líquido do período	-R\$	
LALUR		181.860,35
(+) Adições	R\$	-
(-) Exclusões	R\$	-
(=) Lucro Real	-R\$	181.860,35
(-) CSLL 9%	R\$	-
(-) IRPJ 15%	R\$	-
Valor do Adicional	R\$	-
Adicional 10%	R\$	-
Total IRPJ	R\$	-

Fonte: Dados da Pesquisa

Na Tabela 4 observa-se que a apuração do Lucro Real Anual do ano de 2020, fechou com o resultado apurado negativo, ou seja, prejuízo acumulado com um total de R\$ 181.860,35. Entretanto, não foi possível apurar o IRPJ e a CSLL, pois, o cálculo é feito utilizando o resultado do lucro líquido. Percebe-se que na análise da Tabela 4 que, para a empresa houve um prejuízo acumulado no ano de 2020 de -2,97%. A empresa no ano de 2020, aderiu ao regime do Lucro Real.

Os impostos Federais incidentes nas empresas que apuram o Lucro Real são: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo o PIS e COFINS apurados mensalmente sobre o faturamento e o IRPJ e CSLL apurado por trimestre ou anualmente, tendo como base o Lucro líquido contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo Decreto nº 3000, de março de 1999.

Conforme Lei nº 11.727, de 2008, em seu art. 17, determina que,

- I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001: e
- II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Ao IRPJ, será aplicada uma alíquota de 15% ou, se “exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela quantidade de meses do respectivo período

de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento)”, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 13 § 1º).

A Tabela 5 mostra os valores dos cálculos com base PIS do Lucro Real do ano de 2020.

Tabela 5: Cálculos com base do PIS do Lucro Real do ano de 2020

Cálculos com base do PIS do Lucro Real do ano de 2020							
PIS - LUCRO REAL ANO DE 2020							
DÉBITO				CRÉDITO			
MÊS	CPV	Alíquota PIS %	PIS a compensar ou recolher	Receita Bruta	Alíquota PIS %	PIS a compensar ou recolher	SALDO
JANEIRO	R\$ 79.766,64	1,65%	R\$ 1.316,15	R\$ 338.536,40	1,65%	R\$ 5.585,85	R\$ 4.269,70
FEVEREIRO	R\$ 102.190,26	1,65%	R\$ 1.686,14	R\$ 407.876,57	1,65%	R\$ 6.729,96	R\$ 5.043,82
MARÇO	R\$ 188.218,66	1,65%	R\$ 3.105,61	R\$ 208.849,78	1,65%	R\$ 3.446,02	R\$ 340,41
ABRIL	R\$ 190.709,97	1,65%	R\$ 3.146,71	R\$ 83.738,69	1,65%	R\$ 1.381,69	-R\$ 1.765,03
MAIO	R\$ 109.604,31	1,65%	R\$ 1.808,47	R\$ 165.994,98	1,65%	R\$ 2.738,92	R\$ 930,45
JUNHO	R\$ 124.210,11	1,65%	R\$ 2.049,47	R\$ 501.335,42	1,65%	R\$ 8.272,03	R\$ 6.222,57
JULHO	R\$ 96.206,41	1,65%	R\$ 1.587,41	R\$ 605.212,27	1,65%	R\$ 9.986,00	R\$ 8.398,60
AGOSTO	R\$ 98.897,49	1,65%	R\$ 1.631,81	R\$ 464.312,51	1,65%	R\$ 7.661,16	R\$ 6.029,35
SETEMBRO	R\$ 266.834,15	1,65%	R\$ 4.402,76	R\$ 606.084,46	1,65%	R\$ 10.000,39	R\$ 5.597,63
OUTUBRO	R\$ 346.318,47	1,65%	R\$ 5.714,25	R\$ 904.809,32	1,65%	R\$ 14.929,35	R\$ 9.215,10
NOVEMBRO	R\$ 243.763,15	1,65%	R\$ 4.022,09	R\$ 824.859,06	1,65%	R\$ 13.610,17	R\$ 9.588,08
DEZEMBRO	R\$ 756.689,53	1,65%	R\$ 12.485,38	R\$ 1.004.504,85	1,65%	R\$ 16.574,33	R\$ 4.088,95
TOTAL	R\$ 2.603.409,15		R\$ 42.956,25	R\$ 6.116.114,31		R\$ 100.915,89	R\$ 57.959,64

Fonte: Dados da Pesquisa

A Tabela 5 apresenta o PIS, que tem como fato gerador, segundo a lei 10.833/2003, o faturamento, conforme dispõe o art. 1º, e que para esse efeito, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. O valor da contribuição para o PIS é calculado através da aplicação de uma alíquota de 1,65% sobre a receita apurada. Na apuração do valor de contribuição do PIS não cumulativo, pode-se deduzir créditos calculados sobre o valor das entradas de bens produtos e serviços com a alíquota de 1,65%. Conforme Silva (2010), o valor da contribuição a recolher ou compensar é o resultado da diferença entre os créditos e dos débitos. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a empresa pode se creditar do PIS, sobre bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Percebe-se que os valores apresentados na Tabela 5, os débitos do PIS no ano de 2020, somaram um montante de R\$ 42.956,25 e os créditos, um total de R\$ 100.915,89. Confrontando

os valores dos débitos e dos créditos gerados, é apurado um montante a recolher de PIS de R\$ 57.959,64. Cabe destacar que no período o saldo ficou negativo, gerando uma obrigação tributária a recolher. Percebe-se que o PIS a recuperar nos meses de setembro a dezembro houve um aumento significativo de 35,26%. PIS a recolher nos meses de junho a dezembro, houve um aumento significativo de 49,91%.

A Tabela 6 mostra os valores dos cálculos com base do COFINS do Lucro Real do ano de 2020.

Tabela 6: Cálculos com base do COFINS do Lucro Real do ano de 2020.

Cálculos do COFINS não - cumulativo - Lucro Real do ano de 2020							
COFINS - LUCRO REAL ANO DE 2020							
MÊS	CPV	DÉBITO		CRÉDITO			SALDO
		Alíquota COFINS %	COFINS a compensar	Receita Bruta	Alíquota COFINS %	COFINS a recolher	
JANEIRO	R\$ 79.766,64	7,60%	R\$ 6.062,26	R\$ 338.536,40	7,60%	R\$ 25.728,77	R\$ 19.666,50
FEVEREIRO	R\$ 102.190,26	7,60%	R\$ 7.766,46	R\$ 407.876,57	7,60%	R\$ 30.998,62	R\$ 23.232,16
MARÇO	R\$ 188.218,66	7,60%	R\$ 14.304,62	R\$ 208.849,78	7,60%	R\$ 15.872,58	R\$ 1.567,97
ABRIL	R\$ 190.709,97	7,60%	R\$ 14.493,96	R\$ 83.738,69	7,60%	R\$ 6.364,14	-R\$ 8.129,82
MAIO	R\$ 109.604,31	7,60%	R\$ 8.329,93	R\$ 165.994,98	7,60%	R\$ 12.615,62	R\$ 4.285,69
JUNHO	R\$ 124.210,11	7,60%	R\$ 9.439,97	R\$ 501.335,42	7,60%	R\$ 38.101,49	R\$ 28.661,52
JULHO	R\$ 96.206,41	7,60%	R\$ 7.311,69	R\$ 605.212,27	7,60%	R\$ 45.996,13	R\$ 38.684,45
AGOSTO	R\$ 98.897,49	7,60%	R\$ 7.516,21	R\$ 464.312,51	7,60%	R\$ 35.287,75	R\$ 27.771,54
SETEMBRO	R\$ 266.834,15	7,60%	R\$ 20.279,40	R\$ 606.084,46	7,60%	R\$ 46.062,42	R\$ 25.783,02
OUTUBRO	R\$ 346.318,47	7,60%	R\$ 26.320,20	R\$ 904.809,32	7,60%	R\$ 68.765,51	R\$ 42.445,30
NOVEMBRO	R\$ 243.763,15	7,60%	R\$ 18.526,00	R\$ 824.859,06	7,60%	R\$ 62.689,29	R\$ 44.163,29
DEZEMBRO	R\$ 756.689,53	7,60%	R\$ 57.508,40	R\$ 1.004.504,85	7,60%	R\$ 76.342,37	R\$ 18.833,96
TOTAL	R\$ 2.603.409,15		R\$ 197.859,10	R\$ 6.116.114,31		R\$ 464.824,69	R\$ 266.965,59

Fonte: Dados da Pesquisa

A Tabela 6 apresenta a apuração da COFINS realizado mensalmente no ano de 2020. A COFINS, entrou em vigor como não cumulativa pela Lei nº 10.833, em fevereiro de 2004, para as empresas tributadas pelo regime de tributação pelo Lucro Real. A forma de apuração da COFINS não cumulativa segue as mesmas regras da para a apuração do PIS. O que muda na apuração dessa contribuição é sua alíquota que é de 7,6% para as empresas tributadas no Lucro Real.

Percebe-se que os valores apresentados na Tabela 6, os débitos da COFINS no ano de 2020, somaram um montante de R\$ 197.859,10 e os créditos, um total de R\$ 464.824,69. Confrontando os valores dos débitos e dos créditos gerados, é apurado um montante a recolher da COFINS de R\$ 266.965,59. Cabe destacar que no período o saldo ficou negativo, gerando

uma obrigação tributária a recolher. Percebe-se que nos meses de junho à dezembro houve um aumento significativo do COFINS a recolher de 49,91%. E também nos meses de setembro à dezembro houve aumento do COFINS a recuperar de 35,26%.

A Tabela 7 mostra os valores dos cálculos com base no ICMS do ano de 2020.

Tabela 7: Cálculos com base do ICMS do ano de 2020.

Cálculos com base do ICMS do ano de 2020							
DÉBITO				CRÉDITO			
MÊS	CPV	Alíquota ICMS %	ICMS a compensar	Receita Bruta	Alíquota ICMS %	ICMS a recolher	SALDO
JANEIRO	R\$ 79.766,64	3,95%	3.153,61	R\$ 338.536,40	17%	R\$ 57.551,19	R\$ 54.397,58
FEVEREIRO	R\$ 102.190,26	3,02%	3.083,35	R\$ 407.876,57	17%	R\$ 69.339,02	R\$ 66.255,67
MARÇO	R\$ 188.218,66	4,06%	7.641,07	R\$ 208.849,78	17%	R\$ 35.504,46	R\$ 27.863,39
ABRIL	R\$ 190.709,97	4,84%	9.235,08	R\$ 83.738,69	17%	R\$ 14.235,58	R\$ 5.000,50
MAIO	R\$ 109.604,31	9,28%	10.172,40	R\$ 165.994,98	17%	R\$ 28.219,15	R\$ 18.046,75
JUNHO	R\$ 124.210,11	1,97%	2.449,58	R\$ 501.335,42	17%	R\$ 85.227,02	R\$ 82.777,44
JULHO	R\$ 96.206,41	9,32%	8.963,60	R\$ 605.212,27	17%	R\$ 102.886,09	R\$ 93.922,49
AGOSTO	R\$ 98.897,49	6,37%	6.300,18	R\$ 464.312,51	17%	R\$ 78.933,13	R\$ 72.632,95
SETEMBRO	R\$ 266.834,15	1,46%	3.901,83	R\$ 606.084,46	17%	R\$ 103.034,36	R\$ 99.132,53
OUTUBRO	R\$ 346.318,47	0,81%	2.820,34	R\$ 904.809,32	17%	R\$ 153.817,58	R\$ 150.997,24
NOVEMBRO	R\$ 243.763,15	2,59%	6.305,17	R\$ 824.859,06	17%	R\$ 140.226,04	R\$ 133.920,87
DEZEMBRO	R\$ 756.689,53	1,21%	9.117,48	R\$ 1.004.504,85	17%	R\$ 170.765,82	R\$ 161.648,34
TOTAL	R\$ 2.603.409,15		73.143,69	R\$ 6.116.114,31		R\$ 1.039.739,43	R\$ 966.595,74

Fonte: Dados da Pesquisa

A Tabela 7 apresenta a apuração do ICMS, conforme a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art. 1º, determina que, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O cálculo feito mensalmente, em confronto com o débito das notas de entradas – Compras e crédito das notas fiscais de saídas – Vendas. É um tributo não cumulativo, podendo compensar os créditos tributários. Onde a alíquota varia de acordo com cada estado. A alíquota interna de 4%, 7% e 12%.

Os valores apresentados do ICMS no período somaram um total de débito de R\$ 73.143,69 e os créditos somaram um valor de R\$ 1.039.739,43.

Observou-se que na apuração no período de 2020, confrontando os valores do débito e do crédito, a empresa gerou um crédito de ICMS a recolher no valor de R\$ 966.595,74.

Observa-se que nos meses de junho à dezembro tiveram um aumento expressivo nas receitas de 49,91%. E as compras tiveram um aumento significativo nos meses de setembro à dezembro de 35,26%.

4.5 Análise Comparativa entre os Regimes de Tributação

A Tabela 8 mostra os valores dos cálculos comparativos dos regimes de tributação do ano de 2020.

Tabela 8: Comparação dos resultados pelos regimes de tributação do ano de 2020

REGIME DE TRIBUTAÇÃO	Comparação dos Impostos pelos Regimes de Tributação					
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ICMS	TOTAL
Simples Nacional						866.768,34
Lucro Presumido	98.322,32	66.054,03	39.754,74	183.483,43	966.595,74	1.354.210,26
Lucro Real Anual	R\$ -	R\$ -	57.959,64	266.965,59	966.595,74	1.291.520,97

Fonte: Dados da Pesquisa

A Tabela 8 apresenta o comparativo dos impostos pelos regimes de tributação. No Simples Nacional mostra o valor dos cálculos a recolher do período de R\$ 866.768,34, onde os impostos são calculados mensalmente e são inseridos em uma única guia. No Lucro Presumido foi utilizado com base nos cálculos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ICMS, onde o PIS, COFINS e ICMS o cálculo realizado mensalmente e o IRPJ e CSLL realizado por trimestre, gerando um montante do período do ano de 2020, a recolher no valor de R\$1.354.210,26. No Lucro Real foram utilizados os mesmos impostos do Lucro presumido, PIS, COFINS e ICMS realizado mensalmente e o IRPJ e o CSLL os cálculos realizados anualmente, gerando um montante do período um valor a recolher de R\$1.291.520,97. Dos valores, conforme a Tabela 8, o Simples Nacional apresentou 14,17% dos tributos a recolher, o Lucro Presumido apresentou 22,14% dos tributos a recolher e o Lucro Real apresentou 21,12% dos tributos a recolher.

Através de análise comparativa dos dados obtidos e das análises realizadas dos impostos, foi possível concluir que o Simples Nacional é a forma mais adequada para a empresa estudada, onde a carga tributária é menos onerosa e favorável para a organização.

Percebe-se conforme a Tabela 1, a receita bruta do ano de 2020, foi de R\$ 6.116.114,31, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a empresa que exceder a receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, será excluída do Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006,

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Portanto, observa-se conforme a Tabela 1, que nos meses de abril até setembro de 2020, excedeu o valor de R\$ 4.800.000,00 mensais, entretanto, não pode estar enquadrada no Simples Nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso buscou apresentar os regimes de tributação do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, de forma prática, legal, a análise de cada regime tributário.

Diante do exposto, o estudo teve como objetivo geral identificar dentre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real qual é o mais indicado para uma indústria do Setor de Confeção, na cidade de Goiânia-GO.

Para o desenvolvimento do trabalho, o procedimento para pesquisa foi a pesquisa exploratória, quantitativa e o estudo de caso, a coleta de dados ocorreu por meio de documentos contábeis fornecidos pela empresa por meio eletrônico, *e-mail* e aplicativo de mensagens, *WhatsApp*, referente ao exercício de 2020, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, entre outras informações que se fizeram necessárias no decorrer da pesquisa. Esses dados foram fornecidos pela contabilidade terceirizada de responsabilidade da contabilidade, Gerente do setor contábil e pela empresa, Gerente Administrativa.

A população do estudo compreendeu todas as empresas do setor de confecção da cidade de Goiânia – GO. Já a amostra compreendeu uma empresa do setor, que foi escolhida devido a facilidade e acessibilidade às informações fornecidas e também pela importância dos resultados para a empresa.

O primeiro objetivo específico foi identificar em quais regimes de tributação a empresa pode ser enquadrada.

O segundo objetivo específico foi apurar os tributos pelo regime do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com base nas informações coletadas, referente ao ano exercício de 2020. Os resultados mostram que os dados obtidos de cada regime tributário, no Simples

Nacional somam um total a recolher no valor de R\$ 866.768,34, que corresponde a 14,17% do faturamento. No Lucro Presumido o IRPJ foi de R\$ 98.322,32, o CSSL foi R\$ 66.054,03, o PIS foi de R\$ 39.754,74, a COFINS foi de R\$ 183.483,43 e o ICMS foi de R\$ 966.595,74, com um montante de tributos a recolher no valor de R\$ 1.354.210,26, que corresponde a 22,14% da receita. O Lucro Real o IRPJ e a CSSL não geraram imposto, devido prejuízo na apuração do período, o PIS foi de R\$ 57.959,64, a COFINS foi de R\$ 266.965,59 e o ICMS foi de R\$ 966.595,74, somam um montante de tributos a recolher no valor de R\$ 1.291.520,97, que corresponde a 21,12% do faturamento.

O terceiro objetivo específico foi comparar os resultados apurados dentre os regimes tributação e identificar a menos onerosa. Depois de analisar cada regime tributário e comparar os resultados obtidos, foi possível concluir que o Simples Nacional seria a forma mais adequada para a empresa estudada, onde a carga tributária é menos onerosa e favorável para a organização.

Diante do exposto no objetivo geral, foi possível identificar dentre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, conforme a Tabela 1, que o Simples Nacional é o mais indicado para uma indústria do Setor de Confeção na cidade de Goiânia-GO.

Percebe-se conforme a Tabela 1 que a receita bruta do ano de 2020, foi de R\$ 6.116.114,31, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a empresa que exceder a receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, será excluída do Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, observa-se na Tabela 1, que nos meses de abril até setembro de 2020, excedeu o valor de R\$ 4.800.000,00 mensal, entretanto, não pode ser enquadrada no Simples Nacional.

Conclui-se que o planejamento tributário é fundamental para qualquer empresa, pois é possível identificar qual é regime tributário que atenda a necessidade de cada empresa. Portanto, sugere-se que as empresas façam um estudo de planejamento tributário, para verificar se o regime, nas quais estão enquadrados, é o mais adequado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adler A. C. **A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumentos de planejamento tributário.** 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3583/a-legalidade-da-fusao-cisao-e-incorporacao-deempresas-como-instrumentos-de-planejamento-tributario/2>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ANDREAS, Eisele. **Crimes contra a ordem tributária**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

BORGES, Humberto Bonavides, **Gerência de impostos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR: economia de impostos, racionalização de procedimentos fiscais, relevantes questões tributárias, controvertidas questões tributárias, complexas questões tributárias, questões avançadas no universo da governança tributária**. 9. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Gerência de impostos: IPI, ICMS, ISS e IR**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 1.598, 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm#art12p>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. **Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/ acesso-rapido/tributos/CSLL>>. Acesso em: 12 abr. 2021

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Lei KANDIR. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em :06 abr. 2021.

_____. **Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Artigo 3º inciso 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

_____. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

_____. **Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021

_____. **Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998.** Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9715.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CABRAL, Helane. **Obrigação Tributária.** 09 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/JessicaNamba/4-obrigao-tributaria>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CASSONE; Vitório; CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Contabilidade tributária.** - 15. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.Ed. Reimpressão. São Paulo-SP: Editora: Atlas, 2006.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-xviii-ii.pdf#page=137>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

GIURADELLI, Cristian Micheli; ELEMAR, Ildemar Wachholz. **Análise do ponto de equilíbrio tributário em uma indústria de confecções do extremo oeste catarinense.** Pinhalzinho, 2008. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAMu0AC/análise-ponto-equilibrio-tributario-industria>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e tributário.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HIGUCHI, Hiromi. HIGUCHI, Fábio Hiroshi. HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda nas empresas: interpretação e prática: atualizado até 10-01-2008.** 33. ed. São Paulo: IR Publicações, 2008.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia para pesquisa e desenvolvimento: aplicada novas tecnologias, produtos e processos.** Rio de Janeiro: Axel Books do Brasil, 2004. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5839/1/Rodrigo%20Burigo%20Billieri.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

JORNAL CONTÁBIL: **Contabilidade Tributária: o que é e como funciona.** 2018. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/contabilidade-tributaria-o-que-e-e-como-funciona> >. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013.** Presidência da República. Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-12814-2013.htm> >. Acesso em: 22 abr. 2021.

LUNKES, Rogério João. **Contabilidade Gerencial: Um Enfoque na Tomada de Decisão.** Florianópolis: Visual Books, 2007.

MACHADO, Marta Alves; et al., **A importância do planejamento tributário nas microempresas e empresas de pequeno porte.** 2014. Disponível em: <<http://aems.edu.br/iniciacao-cientifica/download/c88637c512.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MARIANO, Antônio Paulo; WERNECK, Raphael; BEZERRA, Sandra Regina Alencar. **Substituição tributária no ICMS: aspectos jurídicos e práticos.** 6. ed. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.

MOTA, S. L.; LEITE, P. A. M. O. Fatores determinantes do gerenciamento tributário no Brasil: análise a partir da proxy de Elisão Fiscal Long-Run Cash ETR. In: USP International Conference in Accounting, 17, 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2017.

NASCIMENTO, Auster Moreira; REGINATO, Luciane. **Controladoria: um enfoque na eficácia organizacional.** São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária.** São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Luís Martins; et al. **Manual de Contabilidade Tributária.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual da contabilidade tributária.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, Contribuições administradas pela secretaria da receita federal e sistema simples.** Porto Alegre: Scan, 2011.

RAMPAZZO, Sônia Elisete; CORRÊA, Fernanda Zanin Mota. **Desmitificando a metodologia científica: guia prático de produção de trabalhos acadêmicos.** Erechim: Habilis, 2008.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. **Contabilidade geral e tributária**. 6. ed. São Paulo: IOB, 2010.

SILLOS, Lívio Augusto de. **Planejamento Tributário: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direitos. 2005.

SOUZA, L. R. B. de; PAVÃO. A necessidade do planejamento tributário visando a redução dos custos nas organizações. **Revista Inesul**. 2017. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arqidvol_19_1346771456.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.Ed. São Paulo: Editora: Artmed, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12067/1/RCLP17102018.pdf>>, acesso em: 19 mar. 2021.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de tributação federal- Resumo prático**. 5. ed. 2a tir. Curitiba: Juruá, 2006.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu Edpui Honorato da Silveira RA 42619

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO

NÃO AUTORIZAÇÃO ()

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO PARA UMA INDÚSTRIA DO SETOR DE CONFECÇÃO DA CIDADE DE GOIÂNIA - GO.

De autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Odair Luiz Franx

O presente artigo apresenta dados validos e exclui-se de plágio.

Curso: ciências contábeis . Modalidade afim Graduação

Edpui Honorato da Silveira

Assinatura do representante do grupo

Assinatura do Orientador (a):

Obs: O aval do orientador poderá ser representado pelo envio desta declaração pelo email pessoal do mesmo.

Goiânia, 08 de Junho de 2021